



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 86/2007

(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Acrescenta o artigo 310-A ao Código Penal com vistas a punir a conduta dos chamados “testas-de-ferro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 310-A ao Código Penal com vistas a punir a conduta dos chamados “testas-de-ferro”.

Art. 2º O decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310-A Utilizar-se ou facilitar de qualquer modo a utilização de outra pessoa ou de identidade fictícia para a abertura ou para qualquer movimentação de conta bancária ou de qualquer ativo financeiro, ou

ainda de empresa, como sócio, ainda que sem poderes de gerência, administrador, diretor ou gerente, com a finalidade de se ocultar.

Pena: reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, o crime organizado funciona no Brasil como uma empresa. Quadrilhas que atuam em âmbito estadual estão agrupadas numa estrutura nacional, com ramificações em vários Estados. O conglomerado do crime é chamado por seus integrantes de "organização". Possui colaboradores infiltrados nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A atuação dessas quadrilhas envolve jogo ilegal, roubo de cargas, tráfico de drogas e de armas, além de lavagem de dinheiro.

Essas organizações buscam sempre o lucro econômico e, para encobertar o resultado financeiro advindo de suas atividades criminosas, se utilizam de pessoas denominadas testas-de-ferro. Esses agentes atuam no mundo jurídico acobertados por uma pseudo legalidade. São os testas-de-ferro que adquirem bens , movimentam contas bancárias e administram empresas quem têm por fim lavar o dinheiro obtido de forma ilícita. São portanto, instrumentos fundamentais na atuação delituosa.

Assim, todo esforço deve ser engendrado para que as atividades dessas organizações criminosas sejam reprimidas, em especial, a utilização de testas-de-ferro.

Em tempos de incremento da criminalidade organizada no país, torna-se necessário agir para evitar as consequências, drásticas, à sociedade. Entre as medidas que se fazem necessárias está, sem dúvida, a edição de leis mais rigorosas a serem elaboradas na proporção da necessidade.

Dessa forma, é de bom alvitre que o Código penal passe a tipificar as condutas dos testas-de-ferro, que recebem a falsa propriedade de empresas, cedem suas contas bancárias, colocam veículos e outros bens em seus nomes.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**
Presidente